



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0021323-51.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ALEXANDRE ROCHA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. Decisão que rejeitou manifestação recebida como exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Agravante que sustenta a existência de Embargos de Terceiro regularmente distribuídos e anteriormente recebidos com efeito suspensivo. Superveniência, no curso do recurso, de sentença de procedência nos Embargos de Terceiro, com determinação de levantamento da penhora, cancelamento da inscrição imobiliária e dos débitos correspondentes e previsão de arquivamento da execução após o trânsito em julgado. Pretensão instrumental deduzida no agravo absorvida pela solução definitiva da ação incidental. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, interposto por JOSÉ ALEXANDRE ROCHA contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Execução Fiscal nº 0183687-35.2024.8.19.0001, ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

JANEIRO em face de SOCIBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para cobrança de créditos tributários de IPTU/TCDL.

A decisão agravada rejeitou a manifestação apresentada nos autos, recebida como exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a alegada duplicidade de inscrições imobiliárias demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Determinou, ainda, o prosseguimento da execução, com providências destinadas ao registro da penhora perante o Registro Geral de Imóveis e posterior encaminhamento do feito para realização de leilão.

Inconformado, o agravante sustenta que os Embargos de Terceiro nº 0102114-38.2025.8.19.0001 foram regularmente distribuídos por dependência à execução fiscal e que, naquele feito, já havia sido deferido efeito suspensivo, circunstância que impediria o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios sobre o imóvel.

Afirma, em síntese, que o imóvel objeto da execução passou por alteração cadastral após a concessão de habite-se, persistindo indevidamente duas inscrições municipais relacionadas ao mesmo bem, sendo a execução fiscal fundada na inscrição nº 3.093.529-0, que reputa irregular.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para suspender a execução fiscal e assegurar o regular prosseguimento dos Embargos de Terceiro.

Foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0183687-35.2024.8.19.0001 até o julgamento do presente recurso.

Sem contrarrazões.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

É o relatório.

Decido.

No curso do processamento do presente Agravo de Instrumento, sobreveio fato processual apto a retirar a utilidade do julgamento do recurso.

Com efeito, os autos demonstram que os Embargos de Terceiro nº 0102114-38.2025.8.19.0001 foram ajuizados por JOSÉ ALEXANDRE ROCHA e distribuídos por dependência à execução fiscal originária, justamente com o objetivo de afastar a constrição incidente sobre o imóvel objeto da cobrança tributária.

Naquela ação, o embargante sustentou que adquiriu o imóvel da executada SOCIBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e que, após a realização de benfeitorias e a concessão do habite-se, o bem passou a corresponder ao nº 95 da Rua Anita Malfatti e à inscrição municipal nº 1.661.964-5, remanescendo, segundo alegado, cadastro distinto sob o nº 3.093.529-0, vinculado ao endereço anterior.

A própria execução fiscal, por sua vez, encontra-se fundada em Certidões de Dívida Ativa referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, todas vinculadas à inscrição imobiliária nº 3.093.529-0 e emitidas em nome da executada SOCIBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ocorre que, já no curso deste recurso, foi proferida sentença nos Embargos de Terceiro nº 0102114-38.2025.8.19.0001, julgando procedentes os pedidos ali formulados.

O Juízo de origem, após exame da documentação produzida e do contraditório estabelecido naquele feito, reconheceu a duplicidade cadastral relacionada



ao imóvel e concluiu pela invalidade da cobrança lastreada na inscrição municipal nº 3.093.529-0, determinando o levantamento da penhora, o cancelamento da referida inscrição e dos débitos a ela vinculados, além de prever, após o trânsito em julgado, o cancelamento das respectivas Certidões de Dívida Ativa e o arquivamento dos feitos.

A superveniência da sentença repercute diretamente na admissibilidade do presente Agravo de Instrumento.

O interesse recursal exige não apenas a sucumbência, mas também a existência de utilidade e necessidade concretas no provimento jurisdicional pretendido.

Na hipótese, o recurso tinha por finalidade imediata impedir o prosseguimento dos atos executórios incidentes sobre o imóvel enquanto se discutia, nos Embargos de Terceiro, a regularidade da constrição e da própria inscrição imobiliária que fundamentava a cobrança.

Essa finalidade instrumental foi superada pelo julgamento de mérito da ação incidental.

Com a prolação da sentença nos Embargos de Terceiro, a controvérsia que justificava a tutela provisória requerida neste agravo passou a estar disciplinada por pronunciamento jurisdicional definitivo em primeiro grau, inclusive com determinação expressa de levantamento da constrição.

Assim, eventual inconformismo das partes quanto ao reconhecimento da duplicidade cadastral, à validade das Certidões de Dívida Ativa, ao levantamento da penhora ou às demais determinações constantes da sentença, deverá ser veiculado mediante o recurso próprio interposto nos autos dos Embargos de Terceiro.

Cuida-se, portanto, de inequívoca perda superveniente do interesse recursal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

